



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.230 - MT (2011/0030549-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : YOSKOWA KARENINA SABINO CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA TOTAL: 7 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO (1 ANO E 5 MESES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TRÂMITE NORMAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO *HABEAS CORPUS*, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A CELERIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA.

1. A questão referente à liberdade provisória não foi analisada pelo Tribunal de origem. Portanto, não há como esta Corte Superior apreciá-la, por ser incompetente para tanto, conforme dispõe o artigo 105, I, c da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Na hipótese, não se revela desproporcional ou irrazoável, considerando a realidade dos Tribunais do País a demora de um ano e cinco meses para o julgamento do Recurso de Apelação.

3. Parecer do MPF pela concessão parcial do *Habeas Corpus*, tão-somente para determinar a celeridade no julgamento da apelação.

4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade na apreciação do recurso defensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator" Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.230 - MT (2011/0030549-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : YOSKOWA KARENINA SABINO CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de YOSKOWA KARENINA SABINO CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.

2. Infere-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração às normas dos arts. 33, *caput* e § 4º., 35 e 40, I da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CPB.

3. No presente *writ*, o impetrante sustenta que, *com o advento da Lei n. 11.464/2007 (vigente desde 29/03/07), que, alterando a redação do artigo 2º., II, da Lei n. 8.072/90, aboliu a vedação da liberdade provisória* (fls. 6). Alega também que há excesso de prazo para o julgamento da Apelação.

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 78/115), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, manifestou-se pela *concessão parcial do habeas corpus, tão-somente para determinar a celeridade no julgamento da apelação interposta junto ao TRF/1ª. Região* (fls. 119/121).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.230 - MT (2011/0030549-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : YOSKOWA KARENINA SABINO CRUZ (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA TOTAL: 7 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO (1 ANO E 5 MESES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TRÂMITE NORMAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO HABEAS CORPUS, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A CELERIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA.

1. *A questão referente à liberdade provisória não foi analisada pelo Tribunal de origem. Portanto, não há como esta Corte Superior apreciá-la, por ser incompetente para tanto, conforme dispõe o artigo 105, I, c da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Na hipótese, não se revela desproporcional ou irrazoável, considerando a realidade dos Tribunais do País a demora de um ano e cinco meses para o julgamento do Recurso de Apelação.*

3. *Parecer do MPF pela concessão parcial do Habeas Corpus, tão-somente para determinar a celeridade no julgamento da apelação.*

4. *Ordem denegada, com recomendação de celeridade na apreciação do recurso defensivo.*

1. *A questão referente à liberdade provisória não foi analisada pelo Tribunal de origem. Portanto, não há como esta Corte Superior apreciá-la, por ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetente para tanto, conforme dispõe o artigo 105, I, c da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em relação ao alegado excesso de prazo no julgamento da Apelação defensiva, igualmente, o pleito não merece acolhida. No caso, a Apelação foi distribuída em 05.11.2009 e, após o parecer do MPF, foi remetida ao Relator. Houve, ainda, a juntada de petição e a expedição de ofício. Em 10.03.2011 os autos foram conclusos novamente ao Relator. Nesse contexto, considerando a realidade dos Tribunais do País, não se revela desproporcional ou irrazoável a sua não inclusão em pauta até o presente momento. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *O transcurso de seis meses para a apreciação do recurso de apelação não afronta o princípio da razoabilidade, quando se verifica que durante esse período o processo foi distribuído, recebeu o parecer ministerial e encontra-se concluso ao relator, pronto para ser examinado.*

2. *Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agilidade no julgamento do feito, bem como a análise da possível concessão de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais (HC 98.494/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 16.06.08).*

3. Ante o exposto, denega-se a ordem, recomendando-se celeridade na apreciação da Apelação Criminal 2009.36.00.005588-6.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0030549-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 197.230 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200936000055886 55887220094013600

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : YOSKOWA KARENINA SABINO CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.